



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - JUIZ 2

DECISÃO

Autos n.: 5004357.60.2017.8.09.0051

Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor ?

PROCON/GOIÁS ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face do **Instituto Goiano de Pediatria Ltda. - EPP, Hospital de Acidentados Clínica Santa Isabel Ltda., Instituto do Rim de Goiânia Ltda., Maternidade Modelo Ltda., - EPP, Maternidade Ela Ltda., Instituto Ortopédico de Goiânia Ltda., Hospital Samaritano de Goiânia Ltda., Clínica Santa Mônica Ltda. e Clínica do Esporte Ortopedia Fraturas e Fisioterapia Ltda.**

Alega que instaurou Procedimento Administrativo de Investigação Preliminar a fim de verificar as notícias de que alguns hospitais e clínicas, localizadas em Goiânia e em Aparecida de Goiânia, por intermédio de planos de saúde, estavam cobrando taxa de utilização dos aparelhos de ar condicionado, frigobar e televisão.

Salienta que foram notificados de 22 (vinte e dois) hospitais, clínicas e planos de saúde, para informarem acerca da cobrança e os motivos que a ensejaram, onde restou constatado que apenas os réus realizavam essa cobrança, sob a justificativa de inexistir regulamentação pela Agência Nacional de Saúde acerca do tema, bem como pelo fato de não haver nos contratos celebrados entre consumidores, planos de saúde, hospitais e clínicas o detalhamento dos equipamentos e mobiliários a serem disponibilizados em cada categoria.

Aduz que houve tentativa de conciliação através de reunião com a Associação de Hospitais Privados de Alta Complexidade, Unimed e IPASGO, sem sucesso.

Requeru a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar que os demandados se abstenham de efetuar cobrança pela utilização do ar condicionado, frigobar e televisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, para cada requerido, bem como a procedência dos pedidos para confirmar a tutela pretendida. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência em que a postulante requer a concessão da tutela para determinar que os réus se abstenham de efetuar a cobrança da taxa de utilização dos aparelhos de ar condicionado, frigobar e televisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Para concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao *status quo* (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, in ?Novo Código de Processo Civil Comentado?, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 explicam:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (?) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser

reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de **possibilidade do direito** vir acompanhada de **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Ao compulsar dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito invocado está evidente, pois ao que se denota das informações que instruem os autos vê-se claramente a ocorrência da cobrança pela utilização de televisão, ar condicionado e telefone.

O Instituto Goiano de Pediatria Ltda. - EPP, cobra dos usuários dos planos de saúde que atende, taxa pela utilização do ar condicionado, inclusive possui termo em que o representante do paciente se responsabiliza pelo adimplemento quanto ao uso de ar condicionado disponibilizado no apartamento ocupado (fls. 25/26).

Embora o réu citado afirme à fl. 189 que o pagamento pela utilização do ar condicionado é opcional, não coaduna com o descrito no Termo de Constatação nº 1234 (fl. 25), que mencionou a existência dessa cobrança, por meio da afirmação do responsável pelas internações, Sr. Fábio Silva de Oliveira, corroborada pelo documento de fl. 26.

O Hospital de Acidentados Clínica Santa Isabel Ltda., também exige dos usuários dos planos de saúde que atende, a taxa pela utilização do ar condicionado e telefone, conforme se verifica na informação descrita no documento de fl. 29 e no Termo de Constatação nº 1373 de fl. 28.

Mesmo que o réu citado afirme à fl. 277 que oferta todos os itens exigidos no pacto que firmou com os planos de saúde sem nenhum ônus para o usuário, não coaduna com o descrito no Termo de Constatação nº 1373 (fl. 28), que mencionou a existência dessa cobrança, por meio da afirmação do responsável pelas internações, Sra. Maria Bibiana (fl. 28).

Quanto ao **Instituto do Rim de Goiânia Ltda.**, constata-se no Termo de Constatação nº 1236 (fl. 31) que é cobrado dos usuários dos planos de saúde a taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela utilização do ar condicionado e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para televisão, como afirmado pela Gerente Administrativa, Danúbia Melo, e confirmado pelo próprio Instituto no item 3 (três) de fl. 296.

Em relação à **Maternidade Modelo Ltda. - EPP**, verifica-se por meio do Termo de Constatação de nº 1244 (fl. 33) que a requerida exige dos usuários dos planos de saúde o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela utilização de televisão e ar condicionado, conforme afirmação da Administradora Tatiana Cintra de Matos e descrito na nota fiscal de fl. 36.

A **Maternidade Ela Ltda.**, como registrado no Termo de Constatação nº 1353 (fl. 37), cobra dos usuários de plano de saúde a taxa diária de R\$ 70,00 (setenta reais) pelo uso de ar condicionado e de R\$ 100,00 (cem reais) por 02 (dois) dias, corroborado por Luzia Helena Firmino, que exarou sua assinatura (fl. 38).

Ademais, à fl. 272, a demanda sustentou que a taxa cobrada pelo uso do ar condicionado além de possuir custo operacional, é opcional e restrita aos clientes que o utilizam, mas não é exigida pelo uso de televisão.

Já o **Instituto Ortopédico de Goiânia Ltda.**, conforme consta no Termo de Constatação nº 1354 (fl. 40), é cobrado dos usuários de planos de saúde a taxa diária de R\$ 10,00 (dez reais) pelo uso da televisão e de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pela utilização do ar condicionado, devendo, ainda o paciente deixar antecipadamente a cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), face a informação do Diretor Financeiro, Carlos Frederico Veras e Silva Tavares (fls. 40/41).

Não obstante, às fls. 265/270, especificamente na fl. 266, o réu aventou que a cobrança citada cinge-se à solicitação de acomodações superiores às ofertadas pelos planos contratados, e que não ocorre em todos os planos, mas apenas aos que não possuem cobertura complexa. Acrescenta ainda, aduzindo que inexistente qualquer cobrança em duplicidade pelo acréscimo do ar condicionado ou da televisão quando o plano de saúde adimplia as despesas de acomodação.

Deste modo, é evidente a existência da cobrança da taxa de utilização do ar condicionado dos usuários de planos de saúde.

Em relação ao **Hospital Samaritano de Goiânia Ltda.**, através do narrado no Termo de Constatação de nº 1374 (fl. 42), é possível verificar a existência da cobrança da taxa diária de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela utilização do ar condicionado e da televisão, conforme informado pela recepcionista Milleny.

Apesar de o Hospital aventar categoricamente à fl. 191 que não efetua cobranças indevidas ou ilegais, a fotografia juntada à fl. 43 revela que de fato existe esse tipo de cobrança.

Quanto à **Clínica Santa Mônica Ltda.**, foi narrado no Termo de Constatação nº 0551 (fl. 46) conforme informação repassada pelo Administrador do Hospital, Gerson Alves, é cobrado dos pacientes a taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo uso do ar condicionado e de R\$ 20,00 (vinte reais) pela televisão e telefone no valor de R\$ 10,00 (dez reais), inclusive evidenciada no documento de fl. 47.

Não obstante, a Diretora Executiva, Lorena Telles Pinheiro salientou à fl. 273 que nos planos de saúde não custeiam a utilização de ar condicionado, telefone, televisão e internet, o paciente internado é notificado que seu plano de saúde não oferece contempla esses itens.

Por fim, na **Clínica do Esporte Ortopedia Fraturas e Fisioterapia Ltda.**, também foi constatado, através do relatado no Termo de Constatação de fl. 49, que a ré está cobrando dos pacientes a taxa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo uso do ar condicionado e do aparelho de televisão, conforme informação repassada pela atendente Geisa e pela tesoureira Sueli.

Ademais, a ré afirmou a existência da cobrança quando afirma à fl. 209 que como os contratos celebrados com os planos de saúde não mencionam que deve disponibilizar o ar condicionado e a televisão, pode cobrar por sua utilização de forma independente, sem infringir a lei consumerista, o que dá a entender que de fato efetua cobrança desses itens.

Ao que se percebe dos elementos constantes nos autos, as cobranças são oriundas de pessoas que possuem plano de saúde e que, ao buscarem atendimento na unidade hospitalar/clínica valores são cobrados pela utilização e ar condicionado, televisão e telefone.

Á primeira vista, o hospital/clínica é apenas um prestador de serviço do

plano de saúde ao paciente que o contratou, ou seja, não há entabulação de negócio jurídico entre hospital/clínica e paciente, mormente porque ao necessitar de atendimento médico é solicitada autorização à administradora do plano de saúde pela própria unidade hospitalar.

O dever da hospital/clínica é somente ofertar o serviço de saúde que o paciente contratou da operadora do plano de saúde, e não impor entrave quanto ao atendimento ao paciente, ou fazer-lhe cobranças pela utilização do ar condicionado, televisão e outros congêneres quando a acomodação pactuada contempla esses itens, pois caso contrário, será indevida a cobrança do assistido por plano de saúde.

Rizzatto Nunes, *in* Curso de Direito do Consumidor. 2006, págs. 132/133.
Editora Saraiva, esclarece:

Pode-se definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do particular.

[?]

Assim, a proibição das práticas abusivas é absoluta, e ao contexto normativo da lei consumerista apresenta rol exemplificativo delas nos arts. 39, 40, 41, 42 etc.

O Código de Defesa do Consumidor pontua:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[?].

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas

abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[?].

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

TJMA-0089977) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA HOSPITALAR INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COBERTO POR PLANO DE SAÚDE. PROTESTO TAMBÉM INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 3.000,00. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - A relação processual em análise tem natureza consumerista, nos termos das disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo, para tanto, ser focada a finalidade maior do diploma protetivo, ex vi do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e da orientação contida na Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça. II - Na presente demanda, que existem duas relações jurídicas, uma da apelada com o plano de saúde CONMED, e deste com o hospital associado, ora apelante III - Apesar de o apelante alegar que não há responsabilidade civil caracterizada, pois que, segundo defende, não é conveniado do Plano de Saúde CONMED o qual o paciente, filho da apelada é associado, constata-se, pelas provas colacionadas aos autos que, em realidade, há um vínculo categórico entre hospital e plano de saúde, conforme se conclui da Guia de Solicitação de Internação juntado aos autos. IV - Injustificável a cobrança ao paciente, associado e coberto por plano de saúde, assim como consequente protesto, quadro este que evidencia o total menosprezo à boa-fé objetiva e função social dos contratos, o que resultou por resvalar em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, notadamente a vida e a

saúde. V - Danos morais caracterizados e arbitrados dentro da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 3.000,00, razão pela qual devem ser mantidos. VI - Apelo que se nega provimento. (Processo nº 029207/2016 (186350/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José de Ribamar Castro. DJe 04.08.2016).

Catarina explica:
A Turma de Recursos dos Juizados Especial Cível do Estado de Santa

JECCSC-0008734) RECURSO INOMINADO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PARTICULAR. AUTORA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. BOLETO GERADO PELO HOSPITAL EM NOME DA PACIENTE. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS SEM COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. PREVISÃO DE COBERTURA EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PACIENTE E A UNIMED. COBRANÇA INDEVIDA PELO HOSPITAL E POSTERIOR INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2014.100441-1, 1ª Turma de Recursos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Davidson Jahn Mello. j. 17.07.2014).

JECCSC-0009157) RECURSO INOMINADO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PARTICULAR. AUTORA BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE MATERIAL CIRÚRGICO UTILIZADO EM QUANTIDADE MAIOR DO QUE O AUTORIZADO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. COBRANÇA INDEVIDA PELO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2014.100955-2, 1ª Turma de Recursos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Davidson Jahn Mello. j. 16.10.2014).

Assim, a acomodação do paciente na unidade hospitalar/clínica deve ser nos moldes fixados no contrato deste com a operadora do plano de saúde e não de forma distinta, portanto, não se admite a exigência de pagamento pela utilização do ar condicionado e da televisão quando previstas em contrato. Todavia, é permitida a cobrança de eventuais tarifas, desde que o contrato do paciente com a plano de saúde não contemple quarto com esses itens.

O perigo de dano também consta devidamente preenchido, visto que não cessadas as cobranças descritas nos autos, os consumidores usuários de plano de saúde que contrataram acomodações que contenham ar condicionado e televisão, poderão continuar a sofrer cobranças indevidas quando houver utilização dos serviços do hospital/clínica.

Posto isto, ante aos fundamentos de fato e de direitos supracitados, defiro o pedido da tutela pretendida, no sentido de determinar que os réus se abstenham de efetuar a cobrança pela utilização de televisão, ar condicionado e frigobar, quando os contratos firmados com a administradora do plano de saúde contemplarem esses itens, sob pena de multa diária, para cada um dos requeridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cite-se a parte ré para integrar a relação processual no prazo legal.

Havendo apresentação de defesa, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2017.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito